



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 12/07/2017 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 82
Órgão: Ministério das Cidades/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2017 e 2018 para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o Processo Seletivo Simplificado de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer às regras específicas para cada fonte de financiamento, em especial o limite previsto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como a Resolução CCFGTS nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, o cronograma para a primeira fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações de crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações de crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, para a contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.2. O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3. Serão habilitadas propostas de operações de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será composto por fases, cada uma realizada em 4 (quatro) etapas:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;

ii. Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1. A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

2.2. A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3. A realização das fases seguintes, bem como a seleção de empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

a) Abastecimento de Água;

b) Esgotamento Sanitário;

c) Manejo de Resíduos Sólidos;

d) Manejo de Águas Pluviais;

e) Redução e Controle de Perdas;

f) Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" até "e" do item 3);

g) Plano de Saneamento Básico.

3.1. O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1. No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1.Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1.Caso proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2.Caso algum proponente cadastre propostas em quantidades superiores àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquela modalidade.

4.1.3.Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1.Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2.Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3.Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1.Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4.Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.5.As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6.Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após a data.

6.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3.A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio de efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2017.

6.1.4.No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.1.5.A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.2.MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1.A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2.No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3.MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1.A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2.A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1.A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que instituiu e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.3.No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4.No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.5.A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1.No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6.A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4.Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5.Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6.A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7.É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7.DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1.A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1. estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2. estejam inseridos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3. estejam inseridos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4. estejam inseridos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5. viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2. Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3. Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou priorizações para cada modalidade.

7.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.3. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

a) Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b) Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;

c) cujo escopo integre solução regionalizada;

d) cuja gestão integrada de resíduos sólidos, em que estejam inserida, envolva ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

e) cujo escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1. Somenteserão apoiadas neste processo seletivo propostasna modalidade Manejo de Resíduos Sólidos que objetivemreduzir o déficit relacionado ao adequado tratamento e disposição finaldos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvamdestinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conformedisposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.

7.3.4.2. Quando a proposta envolver a implantação de aterrossanitários, somente serão enquadradas aquelas que atendam municípioscom população superior a 110.000 habitantes ou que atendamregionalmente população superior de 110.000 habitantes, a fim de sebuscar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos empreendimentosa serem apoiados.

7.3.5. REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizados:

a) Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6. ESTUDOS E PROJETOS

7.3.6.1. Estudos e Projetos de Abastecimento de Água

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novomanancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.2. Estudos e Projetos de Esgotamento Sanitário

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

7.3.6.3. Estudos e Projetos de Manejo de Águas Pluviais

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.4. Estudos e Projetos de Manejo de Resíduos Sólidos

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b) Cujo escopo integre solução regionalizada.

7.3.6.5. Estudos e Projetos de Redução e Controle de Perdas

Serão priorizados:

a) Municípios que apresentem maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.6. As propostas selecionadas na Modalidade Estudos e Projetos não terão os recursos assegurados para a implementação das obras no âmbito deste processo de seleção.

7.3.7. PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca, estiagem, enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme disponível em <https://s2id.mi.gov.br/>.

b) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema" conforme disponível em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

c) Cujas propostas beneficiem municípios com o maior número de habitantes.

8. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas, por meio de cartas-consulta, pelos proponentes.

8.1. O cadastramento de carta-consulta será realizado no período previsto no cronograma constante do Anexo III, para a primeira fase, e no cronograma constante no Anexo IV, para a segunda fase.

8.2. No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta, específica para cada modalidade, por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

8.2.1. O cadastramento da carta-consulta incluirá a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica.

8.2.2. A documentação institucional deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta.

8.2.3. No caso de a documentação técnica não poder ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, a SNSA receberá tal documentação, obrigatoriamente em meio digital, juntamente com os dados da carta-consulta, desde que enviadas via serviço postal ou protocoladas diretamente no Ministério das Cidades, até a data limite estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e V.

8.2.4. O Ministério das Cidades não se responsabilizará por documentação que tenha sido enviada ou protocolada após a data limite para encaminhamento de documentação complementar, estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.3. Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação, constam do "Manual de Cadastramento de Carta-consulta - Seleção 2017", disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

9. DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos:

a) requisitos das modalidades previstas no item 3;

b) requisitos de elegibilidade previstos no item 4;

c) requisitos básicos previstos no item 5;

d) requisitos institucionais previstos no item 6;

e) requisitos específicos para a modalidade Manejo de Resíduos Sólidos constante dos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.2.

9.2. A análise técnica e hierarquização das propostas enquadradas será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos requisitos específicos das modalidades previstos no item 7.

9.3. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para a realização da análise técnica e consequente hierarquização das propostas, poderá solicitar aos proponentes que tiverem propostas enquadradas a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.4. Caso a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes.

10. DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a hierarquização das propostas, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental encaminhará aos agentes financeiros e divulgará no site eletrônico do Ministério das Cidades a relação daquelas que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e análise técnica pelo agente financeiro.

10.1. Em período estabelecido nos cronogramas constantes dos Anexos III e IV, os proponentes deverão apresentar, junto ao agente financeiro, documentações necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, averificação:

a) da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades e com as condições do Programa Saneamento para Todos;

b) dos requisitos de viabilidade financeira;

c) da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos à população;

d) da conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

10.2. A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

10.3. A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandadas pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia.

10.4. O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;

b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, nos quais constem resultados das verificações referidas no item 10.1 e 10.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente.

10.5. O envio de relação de propostas do Ministério das Cidades aos agentes financeiros, assim como sua validação pelo agente financeiro, não é garantia de seleção do empreendimento.

11. DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1. A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento e priorização, segundo os critérios definidos nesta instrução normativa, validação pelo agente financeiro e limite de recursos disponível para a contratação.

11.2. O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por Unidades da Federação e por modalidade.

11.3. O Ministério das Cidades submeterá a relação dos empreendimentos selecionados à homologação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC).

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tem conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

12.2. Para a modalidade Plano de Saneamento Básico, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

12.3. É condição para a contratação da operação a comprovação da instituição pelo titular do serviço público de saneamento básico do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, conforme estabelecido no Decreto nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/2007.

12.4. O cronograma referente às etapas posteriores à seleção dos empreendimentos será publicado em normativo complementar pelo Ministério das Cidades.

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DAS PROPOSTAS POR MODALIDADE E PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO



(1) Serão considerados os dados da última estimativa populacional publicada pelo IBGE. (2) Os valores poderão ser superiores de acordo com o agente financeiro escolhido.

ANEXO III

CRONOGRAMA PARA A PRIMEIRA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS



ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA A SEGUNDA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

